ANEXO CCLXXV
Art. 1.131, § 1º

COMPROVANTE DE ACOMPANHAMENTO DE NOTAS FISCAIS

ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DA FAZENDA	COMPROVANTE DE ACOMPANHAMENTO DE NOTAS FISCAIS CANF Nº

ORIGEM E MOMENTO DA EMISSÃO

POSTO FISCAL	DATA	HORA

SITUAÇÃO CANF

DADOS DO TRANSPORTADOR

INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	C.N.P.J

DADOS DO VEICULO

PLACA 1	UF 1	PLACA 2	UF 2	PLACA 3	UF 3	RENAVAM

DADOS DOS MANIFESTOS

ITEM	Nº MANIFESTO	DATA	UF DE ORIGEM	QUANT. DE NOTAS FISCAIS
TOTAL DE NOTAS FISCAIS				

OBSERVAÇÃO

EMISSÃO

CARIMBO	ASSINATURA

ASSINATURAS

CARIMBO	CONFERENTE/ASSINATURA

ANEXO CCLXXVI
Art. 1.131, § 2º

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DA FAZENDA	TERMO DE VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE COBRANÇA DE ICMS N.º TVI .....: N.º Atendimento :

Posto Fiscal..... Usuário:

Data/Hora Emissão:

No exercício da função fiscalizadora dos Tributos Estaduais e na salvaguarda do interesse da SEFAZ, conforme dispõe a Legislação Tributária, lavra-se o presente TERMO.

DADOS DO TRANSPORTADOR

IE/CNPJ/CPF-RG: **Razão Social:**

Endereço: **Telefone:**

Município: **UF** **E-mail:**

CAPITULAÇÃO LEGAL

CT - CONSTRUTORA - REGIME ESPECIAL - Dec. 11.142/03

SE - SUBSTITUIÇÃO PELAS ENTRADAS - Art. 21 e 25 do Dec. 6.560/89

AP - ANTECIPAÇÃO PARCIAL - Art. 1º do Dec. 9.405/95

DA - DIFERENCIAL DE ALIQUOTA - § 2º do Art 1º do Dec. 9.405/95

EVEN - COMERCIO EVENTUAL - Art. 25, III e IV do Dec. 7.560/89

IRRE - IRREGULARIDADE - Dec. 11.713/05

COMP - ICMS COMPLEMENTAR - Dec. 12.072/06 c/c Port. 124/06

FECOP - Dec. 12.554/07

IE/CNPJ/CPF: Cód.:

Razão Social:

Nº Cobrança	Imposto	Multa	Multa Acess.	Cap. Legal	Nota Fiscal
	0,00	0,00	0,00		

DETENTOR

Atribuição da qualidade de DEPOSITÁRIO ao detentor abaixo designado, responsável pela guarda das mercadorias até o fiel cumprimento das obrigações tributárias ora reclamadas.

IE/CNPJ/CPF **Nome** **Assinatura**

TESTEMUNHAS

Nome **CPF** **Assinatura**

SERVIDOR FAZENDARIO

Nome **Matrícula** **Assinatura**

Códigos para emissão do DAR: 113008

ANEXO CCLXXVII
TABELAS DE AJUSTES DO LANÇAMENTO E APURAÇÃO DO IMPOSTO
Art. 566 - A, § 1º

versão=1.0
PI000001|Débitos pelas Saídas|30042009|
PI009999|Outros Débitos|30042009|
PI020001|Restituição|30042009|
PI020002|Antecipação Total|30042009|
PI020003|Credito do Ativo Imobilizado|30042009|
PI020004|Saldo Credor do Mês Anterior|30042009|
PI040001|Crédito por Entrada|30042009|
PI040002|Deduções|30042009|
PI040003|Crédito Fiscal e Financeiro|30042009|
PI040004|Crédito por Transferência/Ressarcimento|30042009|
PI040005|Crédito Presumido|30042009|
PI040007|Antecipação Parcial|30042009|
PI100003|Débito de Substituição Tributária - ST|30042009|
PI110001|Dedução de Substituição Tributária - ST|30042009|
PI110002|Ressarcimento de Substituição Tributária - ST|30042009|

versão=1.0
PI00000000|Crédito por entrada|30042009|
PI10000006|Deduões|30042009|
PI10000018|Crédito Fiscal e Financeiro|30042009|
PI10000002|Crédito por transferência/ressarcimento|30042009|
PI10000019|Restituição|30042009|
PI10000009|Crédito presumido|30042009|
PI10000004|Antecipação total|30042009|
PI10000021|Antecipação parcial|30042009|
PI10000999|Outros Créditos não informados|13042009|
PI20000000|Estorno de débito|30042009|
PI30000000|Débitos pelas saídas|30042009|
PI40000002|Transferência de crédito acumulado ou ressarcimento|30042009|
PI40000999|Outros débitos|30042009|
PI50000000|Estorno de crédito|30042009|

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso IV do § 1º do art. 44:
"Art. 44. (....)
(....)
§ 1º (....)
(.....)
4. proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal."

II - o caput do art. 109:
"Art. 109. O pagamento do ICMS relativo às entradas neste Estado, de mercadorias sujeitas à antecipação total ou parcial do imposto, transportadas por empresas conveniadas através de Termo de Acordo firmado com a Secretaria da Fazenda, deverá ser pago até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente àquele em que ocorrer a entrada das mercadorias neste Estado."

III - o § 2º do art. 218:
"Art. 218. (....)
(....)
§ 2º Caso o parecer fiscal seja pelo indeferimento do pedido de cadastramento o requerente deverá ser cientificado e intimado para, no prazo de até 30 (trinta) dias, promover a regularização, sob pena de cancelamento da inscrição."

IV - o art. 219:
"Art. 219. Autorizada a inscrição estadual as Agências de Atendimento deverão entregar ao contribuinte uma via da FC, que servirá como documento hábil de identidade cadastral e arquivar a outra via anexada ao processo."

V - o inciso III do§ 1º do art. 248:
"Art. 248. (.....)
(.....)
§ 1º (....)
(.....)
III - margem de lucro calculada pela aplicação de percentual fixado no Anexo V deste Regulamento, sobre a soma dos valores encontrados na forma das alíneas anteriores."

VI - o § 5º do art. 376:
Art. 376 (.....)
(.....)
§ 5º O inciso III do § 3º, deste artigo; produzirá efeitos até o dia 31/08/2009 (Prot. ICMS 87/08 e 04/09)"

VII - o § 3º do art. 393:
"Art. 393. (....)
(....)
§ 3º A partir de 1º de agosto de 2009, fica vedada a autorização do Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, de 30 de junho de 1995, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários autorizados até o final do estoque. (Aj. SINIEF 11/08 e 01/09)".

VIII - o § 1º do art. 479, com efeitos a partir de 01.05.09:
"Art. 479. (....)
§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de CT-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos Convênios 57/95 e 58/95, ambos de 28 de junho de 1995 e legislação superveniente. (Aj. SINIEF 04/09)"

IX - o § 2º do art. 480, com efeitos a partir de 01.05.09:
"Art. 480. (....)
(....)
§ 2º Para a assinatura digital deverá ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que contenha o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. (Aj. SINIEF 04/09)"

X - o inciso I do § 1º do art. 486, com efeitos a partir de 01.05.09:
"Art. 486. (....)
§ 1º (....)
I - deverá ter formato mínimo A5 (210 x 148 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) ou formulário contínuo ou pré-impresso, e possuir títulos e informações dos campos grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam legíveis."

XI - o art. 488, com efeitos a partir de 01.05.09:
"Art. 488. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o CT-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido em